



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Lei nº 078/93

de 25 de junho de 1.993.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.994 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Mimoso de Goiás - GO, para o exercício financeiro de 1.994.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do Governo Municipal, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas e prioridades para o exercício de 1.994, são as constantes do ANEXO, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.994 compreenderá:

I - o orçamento anual referente aos órgãos dos Poderes Executivo - administração direta e Legislativo - do Município;

II - demonstrativos e anexos a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei;

III - relação dos projetos e atividades com detalhamento de prioridades.

Art. 4º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1.993.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

II

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de janeiro de 1.994, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro critério que venha a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 1993.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstas no orçamento.

Art. 5º - As classificações de receita e despesa e os demonstrativos e anexos a Lei Orçamentária atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria lei, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei a que se refere este artigo, poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 1.994.

Art. 7º - Nos casos de despesas proveniente de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra partida que cabe ao Município.

Art. 8º - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados aos casos de necessidades pública e interesse social.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

III

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - O Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, Projeto de Lei, sobre alterações no Sistema Tributário Municipal, e especialmente sobre:

- I - atualização da Planta de Valores do Município;
- II - revisão das taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;
- III - revisão das taxas pelo exercício do Poder de Polícia do Município, inclusive corrigindo - as monetariamente a cada trimestre;
- IV - revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

IV

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 13 - As despesas com pessoal só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e é integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, saneamento, previdência e assistência social.

Art. 15 - As receitas são provenientes de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre a folha de salários e ainda em virtude de convênios.

Art. 16 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização da dívida por operações de créditos, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 17 - Para as despesas com pessoal deverá ser observada a limitação referida no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O órgão de contabilidade municipal fará publicar junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projeto e atividades, os elementos de despesa e



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

V

seus desdobramentos, com os valores corrigidos na forma autorizada no art. 4º desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.


§ 2º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás,
Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de junho de hum
mil novecentos e noventa e três.(25.06.1993).




Antônio da Costa Tavares
Prefeito